



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10183.005148/96-08
SESSÃO DE : 20 de setembro de 2001
ACÓRDÃO Nº : 301-29.977
RECURSO Nº : 123.431
RECORRENTE : EUCLIDES ANTONIO FABRIS
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

ITR - JUROS DE MORA.

São devidos, inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial.

Multa moratória - inexigível, face a impugnação tempestiva do lançamento, bem como de recurso regular, que suspendem a exigibilidade do crédito.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 20 de setembro de 2001

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS
Relator

10 OUT 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES e PAULO LUCENA DE MENEZES. Ausentes as Conselheiras ÍRIS SANSONI e MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

RECURSO Nº : 123.431
ACÓRDÃO Nº : 301-29.977
RECORRENTE : EUCLIDES ANTONIO FABRIS
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS
RELATOR(A) : FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS

RELATÓRIO

O Interessado contesta tempestivamente o lançamento do ITR/95 (fls. 1/3), sobre o imóvel rural de sua propriedade localizado no município de Alta Floresta – MT, por entender que os valores que serviram de base de cálculo estão incorretos, gerando quantia superestimada na notificação.

Às fls. 12, a Autoridade Administrativa observa que a petição anexada aos autos pelo Contribuinte não esclarece o motivo de sua inconformidade com o lançamento e que a defesa não está devidamente instruída com documentos comprobatórios e nem mesmo menciona os motivos de fato e de direito para se fundamentar; concluindo pela improcedência do pedido.

O Interessado, apresenta "Laudo de Avaliação" emitido por profissional (fls. 33/44), Laudo emitido pela Prefeitura local (fls. 46), Declaração do Corretor de Imóveis (fls. 47) que avaliou a área e Declaração da Colonizadora Terranorte LTDA (fls. 48) que da mesma forma avaliou a propriedade; para comprovar seus argumentos, solicitando retificação do Valor da Terra Nua e, por conseguinte, do ITR/95.

A Autoridade *a quo* recebe a Impugnação (fls. 61/65) e esclarece que o Contribuinte, apesar de não ter informado a área de reserva legal em sua DITR, faz prova de sua existência com a apresentação da matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis (fls. 46/47).

Assim, a Douta Autoridade julga procedente o lançamento, determinando seja o ITR/95 cobrado conforme Notificação de Lançamento de fls. 02, alterando-se o VTN e o município onde se localiza o imóvel.

O Interessado impugna a referida decisão (fls. 70/72) argumentando que a Administração Tributária tomou por base a data de vencimento do imposto fixada na Notificação original (30/09/96), exigindo juntamente com o valor principal do imposto, os encargos legais referentes a multa e juros de mora.

Informa que a Impugnação apresentada contra a Notificação original dentro do prazo legal de 30 dias, suspende a exigência do crédito tributário, e ao ser reconhecido erro cometido em sua emissão, outra notificação deverá ser processada, fixando nova data de vencimento, a qual será 30 dias após sua

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.431
ACÓRDÃO Nº : 301-29.977

notificação, ao Sujeito Passivo. Tendo o Contribuinte sido notificado da nova Notificação no dia 29/10/99, seu vencimento na realidade ocorreria no dia 02/12/99 e não no dia 30/09/96, conforme consta da nova notificação.

Assim, solicita seja acatado seu pedido de Impugnação, sendo reconhecida a improcedência da exigência dos encargos moratórios impugnados, determinando o seu cancelamento definitivo.

A Autoridade de Primeira Instância, às fls. 81/85, esclarece que a Impugnação não está questionando a decisão e sim os acréscimos legais. Desta forma, sendo uma matéria nova, deve realmente ser tratada como uma Impugnação.

Observa que o vencimento do tributo ocorreu em 30/09/96, conforme notificação original, devendo ser mantido, pois a tempestividade da Impugnação garante que a mesma seja conhecida e que o pleito seja analisado, bem como suspende a cobrança do débito; o que não significa que a data de vencimento do crédito tributário lançado foi prorrogada para quando da decisão do litígio. No tocante aos acréscimos legais que incidem sobre o crédito tributário, para que estes não continuassem fluindo, o Contribuinte poderia utilizar-se de dois instrumentos: o depósito integral do montante do crédito tributário (art. 151, II do CTN) ou o pagamento da parte que achasse correta e devida questionando apenas a parte que entendesse, com convicção, incorreta.

As Reclamações são um dos motivos que suspendem a exigibilidade do crédito tributário, até o momento de dirimir dúvidas sobre o lançamento, porém o dispositivo não altera a data de vencimento, assim como, não dispensa os acréscimos legais aplicáveis ao crédito suspenso.

Por considerar que o processo está revestido das formalidades legais e que os lançamentos foram efetuados de acordo com a Legislação pertinente á matéria, não acata a Impugnação do Contribuinte.

O Interessado recorre tempestivamente a esse Egrégio Conselho de Contribuintes, não concordando com o valor a ser pago e solicitando que seja acatado seu pedido de impugnação.

Adverte que a regra do art. 160 do CTN em princípio cabe à pessoa de Direito Público competente para instituir o tributo, fixar o vencimento do crédito tributário; entretanto essa regra é supletiva, uma vez que no silêncio da legislação pertinente, o vencimento ocorrerá dentro de trinta dias, contados daquele em que o Sujeito Passivo for notificado do lançamento. Afirma ter impugnado o lançamento antes do prazo estipulado para o vencimento do crédito tributário, medida que se inclui entre aquelas elencadas no art. 151, III do CTN como

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.431
ACÓRDÃO Nº : 301-29.977

suspensiva da exigibilidade do crédito tributário pela Fazenda Pública, desencadeando a questão nodal inicialmente posta de se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário levaria o termo do vencimento do tributo para o pronunciamento definitivo no deslinde da controvérsia suscitada. Afirma que, acompanha do mesmo entendimento o Ilustre Tributarista Alberto Xavier.

É o relatório.

RECURSO Nº : 123.431
ACÓRDÃO Nº : 301-29.977

VOTO

O Interessado recorre a esse Egrégio Conselho de Contribuintes reiterando seu pleito de Impugnação. Afirmo ser improcedente a exigência dos encargos moratórios, que a Impugnação apresentada contra a Notificação original dentro do prazo legal de 30 dias, suspende a exigência do crédito tributário, e ao ser reconhecido erro cometido em sua emissão, outra notificação deverá ser processada, fixando nova data de vencimento, a qual será 30 dias após sua notificação, ao Sujeito Passivo. Tendo o Contribuinte sido notificado da nova Notificação no dia 29/10/99, seu vencimento na realidade ocorreria no dia 02/12/99 e não no dia 30/09/96, conforme consta da nova notificação.

O Recorrente, em sua defesa, cita o grande Tributarista Alberto Xavier com o objetivo de comprovar seus argumentos.

Quanto a multa de mora, assiste razão ao Recorrente, pois esta só se torna devida quando o Contribuinte deixa de extinguir o débito, dentro do prazo estabelecido em Lei, após a efetiva ciência de que o mesmo se tornou definitivo.

Não aceito o pleito do cancelamento dos juros de mora, pois seguindo o disposto no art. 161 do CTN, o tributo não recolhido no vencimento é acrescido de juros de mora seja qual for a sua falta. Os juros de mora possuem natureza compensatória pois visam evitar a deteriorização do crédito pelo decurso do tempo, garantindo a Fazenda os frutos correspondentes ao capital retido pelo Contribuinte. Desta forma, não constituem penalidade, sendo apenas remuneração do capital, não havendo previsão legal para a sua dispensa.

Desta forma, por considerar todo o exposto acima, **dou provimento parcial ao recurso**, no sentido de aceitar o pleito do Requerente quanto ao cancelamento da multa de mora e de negar o pedido de cancelamento de juros de mora.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2001



FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

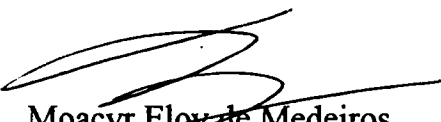
Processo nº: 10183.005148/96-08
Recurso nº: 123.431

TERMO DE INTIMAÇÃO

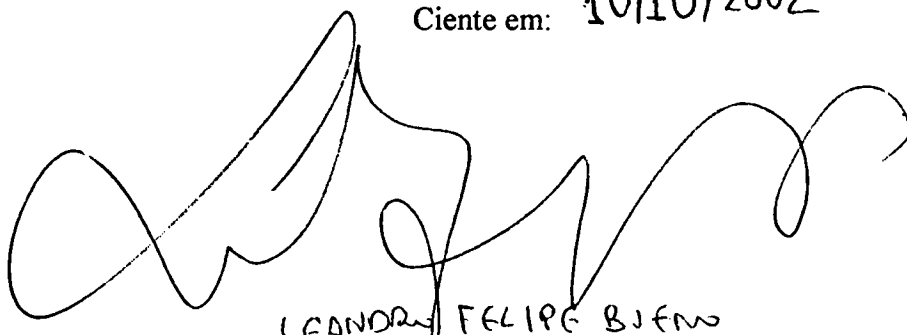
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-29.977.

Brasília-DF, 17/04/02

Atenciosamente,


Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em: 10/10/2002


LEONARDO FELIPE BJEIRO
PFN / DF